



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385617-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLENE VISNESKI, é agravado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2385617-78.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: MARLENE VISNESKI

AGRAVADO: PICPAY SERVIÇOS S.A.

VOTO Nº 41910

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do NCPC. Ajuizamento da ação em foro distante do domicílio da Autora. Despesas com locomoção. Situação incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto por MARLENE VISNESKI, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos ajuizada em face de PICPAY SERVIÇOS S.A., contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Fernanda Augusta Jacó Monteiro (fl. 13 desse instrumento e fl. 32 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à Agravante, por considerar não demonstrada a hipossuficiência, em razão do ajuizamento da ação em foro distante de seu domicílio.

Sustenta a Agravante, em suma: (i) ter direito ao benefício da assistência judiciária, por presunção que decorre da declaração de pobreza; (ii) não possuir capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, pois recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo; (iii) os documentos juntados comprovam a hipossuficiência; (iv) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça; (v) a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 36/37).

Dispensadas informações do Juízo *a quo*, bem como a apresentação de resposta ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do NCPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, como já adiantado no despacho liminar, a Agravante é domiciliada em Palhoça/SC (fl. 01 dos autos de origem) e optou por ajuizar sua pretensão na Comarca da Capital de São Paulo, assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo, o que, por si só, em análise não exauriente, infirma a alegada situação de pobreza.

Ressalte-se que o ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertido consta na lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas do Anexo A da Recomendação n.º 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

Não bastasse, os argumentos da Agravante não são suficientes para infirmar a r. decisão agravada, especialmente se considerado o baixo valor das custas iniciais, observado o valor da causa - R\$ 22.528,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais) – fl. 15 dos autos originários.

Finalmente, anote-se que a ausência de intimação do Agravado para responder ao recurso, não configura nulidade, não só porque ainda não citado, mas também porque não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator